

Ementário

Jurisprudência Cível e Criminal

Edição Especial

Julho / 2023



**Criança e
Adolescente**



PRESIDENTE

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Suely Lopes Magalhães

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (SGADM)

Jacqueline Leite Vianna Campos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Ana Paula Teixeira Delgado

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Karla Gomes Nery

SERVIÇO DE PESQUISA, ANÁLISE E PUBLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

Mônica T. Goldemberg (Chefe de Serviço)

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Maíza Itabaiana de Oliveira Nicolau

Marcelle Vasconcelos Costa Machado

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECOI-DIVIS)

Maria Lúcia Braga (DECOI-DIVIS)

REVISÃO

Ricardo Vieira Lima

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

André Luiz da Luz Peçanha

sepej@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel, 29, 2º andar, sala 207-A, Centro

SUMÁRIO

EMENTA Nº 1	5
ABANDONO DE CRIANÇA. SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS	
EMENTA Nº 2	6
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS TUTELARES EM 120 DIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. FIXAÇÃO DE MULTA (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR GUARACI DE CAMPOS VIANNA	
EMENTA Nº 3	7
ABUSO SEXUAL CONTRA MENOR. TIO AFETIVO. CIÊNCIA DOS GENITORES. DESCUMPRIMENTO DO DEVER INERENTE AO PODER FAMILIAR. MULTA PECUNIÁRIA (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES	
EMENTA Nº 4	8
AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA POR AVÓ PATERNA EM FACE DE PAI DE MENOR. REVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO PAI. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES	
EMENTA Nº 5	9
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA	
EMENTA Nº 6	11
HIPOSSUFIÊNCIA FINANCEIRA DOS GENITORES. VULNERABILIDADE DAS INFANTES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PODER FAMILIAR (LEIA MAIS)	
RELATOR: PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS	
EMENTA Nº 7	12
AGRESSÃO SOFRIDA POR ALUNO NA SALA DE AULA. ORDEM DO PROFESSOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS	

EMENTA Nº 8	13
EVENTO EM PARQUE MUNICIPAL. RISCO DE INCÊNDIO. POTENCIAL PERIGO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ORGANIZADOR DO EVENTO (LEIA MAIS)	
RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA	
EMENTA Nº 9	13
VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA E ABANDONO. DESCASO MORAL, MATERIAL E AFETIVO. CONDENAÇÃO DOS GENITORES. MULTA ADMINISTRATIVA (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ CIDRA	
EMENTA Nº 10	14
OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DIREITO RECONHECIDO PELO ECA (LEIA MAIS)	
RELATORA: DESEMBARGADORA VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO	
EMENTA Nº 11	15
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER	
EMENTA Nº 12	17
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA	
EMENTA Nº 13	19
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ADOLESCENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. DESCABIMENTO (LEIA MAIS)	
RELATOR: JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI	
EMENTA Nº 14	21
FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE (LEIA MAIS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA	
EMENTA Nº 15	24
ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. ADOLESCENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA (LEIA MAIS)	
RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA PERRINI BODART	

Ementa nº 1

APELAÇÃO Nº 0005412-90.2016.8.19.0083

DESEMBARGADOR GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS

RELATOR

Abandono de criança. Situação de risco e vulnerabilidade. Exposição à violência doméstica e uso de drogas. Destituição do poder familiar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR. APELANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DESCONTITUIR OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA. EFETIVO ABANDONO MATERIAL E FAMILIAR DA CRIANÇA. EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, USO ABUSIVO DE DROGAS E PÉSSIMA HIGIENE. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A extinção do poder familiar, por decisão judicial, depende da configuração de alguma das hipóteses trazidas no artigo 1.638 do Código Civil. São estas: a) o castigo imoderado do filho; b) o abandono do filho; c) a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) a reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar; e) a entrega, de forma irregular, do filho a terceiros, para fins de adoção. 2. Tal medida atende menos ao propósito de punir os pais, do que à preservação do interesse dos filhos, em relação aos quais aqueles estão obrigados, como se extrai do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prover a guarda e o sustento. 3. O princípio do melhor interesse do menor é regra inserta no artigo 227 da Constituição da República. 4. A presente ação de destituição de poder familiar foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face dos genitores de criança nascida em 2013. Resumidamente, o órgão ministerial alegou que os genitores teriam abandonado a criança, em razão da situação de risco e vulnerabilidade a que estava exposta na companhia dos réus, usuários de drogas. 5. A apelante não logrou êxito em desconstituir os hígidos fundamentos invocados pelo D. Juízo *a quo*, notadamente a comprovação, através do relatório social e estudo psicológico elaborados no decorrer da instrução, do efetivo abandono material e afetivo da criança, exposta a um ambiente familiar permeado por violência doméstica, uso abusivo de drogas e péssima higiene. 6. A situação de instabilidade da família, decorrente das várias tentativas frustradas de convívio da criança com sua mãe, de rejeições, de abandono e negligência, representa grande risco à saúde física, mental e intelectual da criança. 7. A destituição do poder familiar da mãe poderá propiciar à criança condições de vida saudáveis e adequadas ao seu pleno desenvolvimento, com vistas ao atendimento do princípio do melhor interesse, que deve nortear toda a apreciação do tema posto. 8. Verifica-se que foi proferida sentença de procedência na ação de adoção em apenso, e que a criança está definitivamente inserida no seio de sua nova

família, após a elaboração de estudos psicólogo e social favoráveis à medida. 9. Manutenção da R. Sentença que se impõe. 10. Recurso desprovido.

Data de Julgamento: 01/06/2023 - Data de Publicação: 06/06/2023

Ementa nº 2

APELAÇÃO Nº 0335158-55.2011.8.19.0001

DESEMBARGADOR GUARACI DE CAMPOS VIANNA

RELATOR

Ação Civil Pública. Obrigatoriedade de criação de novos Conselhos Tutelares em 120 dias. Descumprimento do prazo. Fixação de multa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA CRIAÇÃO DE 10 DEZ NOVOS CONSELHOS TUTELARES (CF, ARTIGO 129, I E III). DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM PRAZO DE 120 DIAS E FIXAÇÃO DE MULTA DE R\$ 50.000,00 POR CADA CONSELHO TUTELAR NÃO CRIADO. IRRESIGNAÇÃO DA MUNICIPALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 5.232/2011, E PLANO PLURIANUAL Nº 2010/2013. ATUALIZAÇÃO DA META EM 2011/2013 QUE FAZ CONSTAR EXPRESSAMENTE QUE SERÃO EQUIPADOS E REFORMADOS OS CONSELHOS TUTELARES JÁ EXISTENTES, E CRIADOS 10 (DEZ) NOVOS CONSELHOS TUTELARES, SOB O CÓDIGO / DENOMINAÇÃO Nº 8.103, C/C LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL MUNICIPAL DE Nº 5.247/2011 E SEUS ANEXOS C/C A RES. 139/2010 NO SEU ART. 3º, § 1º, DO CONANDA. MATÉRIA COM DESTINAÇÃO PRIVILEGIADA DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PROMOÇÃO E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM PREVISÃO PELO ARTIGO 227 DA CF, E NA NORMA ESPECIAL NO ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. REAPRESENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA, AMBOS JÁ AFASTADOS POR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INCIDÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 1.009 DO CPC. ENCAMPAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO IMPUGNADA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MULTA FIXADA QUE TEM CARÁTER COERCITIVO E DEVIDAMENTE PREVISTA PELO ECA (ARTIGO 213) E CPC (ARTIGO 537). PRAZO DE 120 DIAS ESTIPULADO QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL, CONSIDERANDO QUE O RECORRENTE COMPROVA A ESPONTÂNEA CRIAÇÃO DE 08 DOS 10 CONSELHOS DETERMINADOS PELO JULGADO RECORRIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, QUANTO

AO PRAZO PARA CRIAÇÃO DOS 02 CONSELHOS TUTELARES REMANESCENTES, EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA E ADEQUAÇÃO ÀS LEIS ORÇAMENTÁRIAS E SEU CALENDÁRIO. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Data de Julgamento: 12/04/2023 - Data de Publicação: 13/04/2023

Ementa nº 3

APELAÇÃO Nº [0295729-03.2019.8.19.0001](#)

DESEMBARGADOR HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

RELATOR

Abuso sexual contra menor. Tio afetivo. Ciência dos genitores. Descumprimento do dever inerente ao poder familiar. Multa pecuniária.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 249 DO ECA. INTERESSE DE AGIR. ABUSO SEXUAL PRATICADO POR TIO AFETIVO CONTRA MENOR. CIÊNCIA POR PARTE DOS GENITORES. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INERENTE AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. INTERESSE EM AGIR. VÍTIMA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. NÃO APLICÁVEL. PENALIDADES DE MULTA E ADVERTÊNCIA. 1 - A multa estabelecida com fundamento no art. 249 do ECA (Lei 8.069/1990) possui caráter punitivo e pedagógico, e não meramente preventivo, razão pela qual não pode ser afastada sob fundamentação exclusiva do advento da maioridade civil da vítima dos fatos que ensejaram a imposição da penalidade. 2 - Por seu turno, o princípio da atualidade a que se refere o inc. VIII do parágrafo único, do art. 100, do ECA, deve ser observado na escolha da medida que objetiva proteger o menor em risco, vale dizer, na avaliação das intervenções necessárias e adequadas a aplacar a situação de perigo em que se encontra a criança ou adolescente no momento da tomada da decisão, não se aplicando ao agressor. 3 - Portanto, não há que se cogitar de perda do interesse de agir na espécie. 4 - A Constituição da República de 1988 (CRFB/1988) reconheceu, no art. 227, *caput*, que: “(...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (...), “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. 5 - De acordo com o relatório do Conselho Tutelar acostado aos autos, os representados

compareceram à sede do respectivo órgão, juntamente com sua filha, noticiando que, no ano de 2016, esta sofreu abuso sexual por parte do cônjuge de sua tia paterna, com quem a menor residia à época. 5 - Consta ainda dos autos relato da própria genitora da menor, prestado por ocasião da lavratura do termo de ocorrência perante autoridade policial, em 16/10/2019, no sentido de que ambos os genitores perdoaram o abusador e permitiram que a filha continuasse a frequentar a residência dos tios, em contrapartida de ajuda financeira. 6 - Além disso, o Relatório do Grupo de Apoio às Promotorias ressaltou que o genitor, ora segundo apelante, mesmo sabendo do paradeiro da filha, em maio de 2020, quando esta se encontrava em local incerto e não sabido, não comunicou tal fato ao Juízo, embora ciente de que a presente representação se encontrava em curso em seu desfavor. 7 - Nesse cenário, há prova substancial nos autos de que, malgrado cientes do abuso sexual praticado contra a sua filha de 13 anos de idade, os representados ficaram silentes, permitindo que a jovem continuasse a conviver com o abusador, em troca da ajuda financeira que este lhes proporcionava, o que evidencia a persistência da infração. 8 - Assim sendo, mostra-se correta a aplicação da multa pecuniária, cujo escopo principal consiste em exercer função pedagógica dirigida aos responsáveis que descumpriram seu dever inerente ao poder familiar, e que restou fixada no patamar mínimo na decisão vergastada (três salários mínimos), bem como a medida de advertência. 9 - Recursos aos quais se nega provimento.

Data de Julgamento: 11/04/2023 - Data de Publicação: 12/04/2023

Ementa nº 4

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº [0003727-59.2023.8.19.0000](#)

DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES

RELATOR

Ação de guarda ajuizada por avó paterna em face de pai de menor. Reversão da guarda em favor do pai. Prevalência do interesse da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELA AVÓ PATERNA EM FACE DO PAI DA MENOR (ATUALMENTE COM 12 ANOS). DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE, ACOLHENDO A PROMOÇÃO DO MP, REVERTEU A GUARDA DA MENOR (ANTERIORMENTE EXERCIDA DE FORMA PROVISÓRIA PELA AVÓ PATERNA) EM FAVOR DO PAI E, CONSIDERANDO QUE A MENOR ESTÁ RESIDINDO COM O GENITOR EM IMPERATRIZ, NO MARANHÃO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA

DAQUELA COMARCA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA (AVÓ PATERNA). PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. PRELIMINARMENTE, NO CASO, A QUESTÃO DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PERMITE A MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DO DETENTOR DE SUA GUARDA, A TEOR DO INCISO I DO ART. 147 DO ECA, E DA SÚMULA Nº 383 DO STJ. NORMA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NO MÉRITO, A DECISÃO PONDEROU CORRETAMENTE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 300 DO CPC EM FAVOR DO GENITOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE FOI TOMADA PRUDENTEMENTE APÓS A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO GENITOR, DA AVÓ PATERNA, DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS REALIZADOS POR PROFISSIONAIS DE CONFIANÇA DO JUÍZO E DA PROMOÇÃO DO MP. OBSERVÂNCIA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA SOBRE O DO GENITOR E DA AVÓ PATERNA. PRIVILÉGIO DO BEM-ESTAR DA MENOR QUE DEVE NORTEAR AS DEMANDAS DESTA NATUREZA, A TEOR DO ART. 227 DA CRFB E DO ART. 1º DA LEI 8.069/1990. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO, EIS QUE A GUARDA PODERÁ SER OBJETO DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO, CASO COMPROVADO, NO DECURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SE POSSÍVEL E NECESSÁRIA AO INTERESSE DA MENOR. DECISÃO AGRAVADA EM QUE NÃO SE VISLUMBRA, POR ORA, NENHUMA TERATOLOGIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DO TJERJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Data de Julgamento: 11/04/2023 - Data de Publicação: 12/04/2023

Ementa nº 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº **0004906-28.2023.8.19.0000**
DESEMBARGADOR CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA
RELATOR

Acolhimento institucional. Determinação judicial para a atuação da Defensoria Pública. Inconformismo do Ministério Público. Proteção integral da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERVENÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO DEFENSOR DA CRIANÇA. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O ordenamento jurídico não mais admite que a criança seja tratada como objeto do processo ou mera destinatária da tutela estatal, tal como preconizava a doutrina da situação irregular do antigo Código de Menores (Lei nº 6.697 de 1979). Em contraposição, a Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral, tendo em vista que o artigo 227 da Constituição Federal coloca a criança na condição de sujeito de direito, ao estabelecer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O sistema da proteção integral foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ao disciplinar o direito das crianças e adolescentes sob o enfoque da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e estabelece, dentre as diretrizes da política de atendimento a crianças e adolescentes, no artigo 88, VI, da Lei 8.069/1990, a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 da Lei. Importa destacar a ampliação constitucional da atuação da Defensoria Pública pela EC 80/2014, ao alterar o texto do artigo 134 da Magna Carta, em prol da promoção de direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, e pela Lei Complementar 132/2009, colocando-a como legitimada para atuar em prol de integrantes de grupos vulneráveis, o que não substitui e não conflita com a relevante e necessária atuação do Ministério Público, que age com legitimidade extraordinária, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. O arcabouço normativo e a estrutura legal definida pelo sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, bem como as audiências concentradas determinadas pelo Provimento 118/2021 do CNJ, pressupõem atuação conjunta e coordenada de uma pluralidade de atores em prol de um objetivo comum, que é dar efetividade aos direitos da criança e do adolescente. Não se vislumbra que a atuação da Defensoria Pública possa representar prejuízo ao procedimento, pois, ao contrário, trará a certeza da maior proteção ao bem

jurídico tutelado, respeitando o artigo 227 da Constituição Federal. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO.

Data de Julgamento: 11/04/2023 - Data de Publicação: 13/04/2023

Ementa nº 6

APELAÇÃO Nº [0094079-27.2018.8.19.0004](#)

DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS

RELATOR

Hipossuficiência financeira dos genitores. Vulnerabilidade das infantes. Destituição do poder familiar. Reforma parcial da sentença. Suspensão cautelar do poder familiar.

Apelação cível. Direito da Criança e do Adolescente. Ação de destituição de poder familiar. Genitores que não possuem condições financeiras de prover cuidados essenciais às infantes. Presente qualquer estado de anormalidade que inviabilize a produção dos efeitos iminentes ao poder familiar, seu exercício pode ser alvo de interferência judicial por meio da decretação de sua perda ou suspensão. Hipossuficiência financeira que não pode ser reputada como motivo que autorize a impactação judicial do poder familiar. Inteligência do art. 23 da lei menorista. Caso concreto a revelar que, a despeito da gravidade do cenário desenhado na exordial, não há qualquer elemento que autorize a destituição do poder familiar titulado pelos genitores das menores, à luz do art. 1.638 do Código Civil, e do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Família vulnerada impactada pela pobreza e pela falta de acesso às políticas públicas de planejamento familiar, amparo assistencial e transferência de renda. Suspensão cautelar do poder familiar e acolhimento familiar e institucional das infantes que gerou efeitos proveitosos para todos os envolvidos, notadamente porque os genitores vêm tentando criar condições para a recomposição da família. Pareceres técnicos que não descartam peremptoriamente a possibilidade de reinserção das crianças no núcleo familiar, sendo esta a materialização de seu melhor interesse, ainda que a providência necessite ser temporariamente postergada. Suspensão do poder familiar. Instrumento que melhor se amolda à espécie como medida de prudência. Solução profilática do exercício desconforme da autoridade parental com regência pela cláusula *rebus sic stantibus*. Possibilidade de futura restituição do poder familiar aos genitores, mediante oportuna comprovação de que ostentem as condições necessárias a garantir adequadamente o bem-estar das infantes. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso.

Data de Julgamento: 10/04/2023 - Data de Publicação: 11/04/2023

Ementa nº 7

APELAÇÃO Nº 0009050-35.2013.8.19.0052

DESEMBARGADOR WILSON DO NASCIMENTO REIS

RELATOR

Agressão sofrida por aluno na sala de aula. Ordem do professor. Responsabilidade Civil do Município. Dano moral. Manutenção.

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA. AGRESSÃO SOFRIDA POR ALUNO DENTRO DE SALA DE AULA. MORDIDA NO BRAÇO ESQUERDO, CAUSADA POR COLEGA DE CLASSE, POR ORDEM DO PROFESSOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL MANIFESTO. VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 343 DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DO REFERIDO VALOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE, DO FATO, TIVESSEM ADVINDO CONSEQUÊNCIAS MAIS GRAVOSAS. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO QUE MERECEM AJUSTES. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. 1. A responsabilidade civil versada na hipótese é de natureza objetiva, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo o Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. A “liberdade de cátedra”, conquanto direito do professor, permitindo-o livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, não pode servir para incentivar atos violentos e de discriminação dentro do ambiente escolar, como retratado nestes autos. 3. O segundo Autor, na ocasião do fato, ainda uma criança de onze anos, deveria ter sido acolhido, tratado e protegido contra toda forma de violência, considerada a sua situação de pessoa em desenvolvimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante-lhe, com absoluta prioridade, a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º). 4. Do contexto probatório, incontestemente a anômala situação vivenciada pelo segundo Autor, tendo havido, como se afirmou, violação a direitos da personalidade. Extrapola ao razoável alguém ser agredido fisicamente com uma mordida no braço esquerdo de um colega de turma, sob as ordens do professor, fato que, além de causar indignação coletiva, atenta contra a segurança e a integridade física, não só do pequeno H., mas também de todos os alunos, que, da mesma forma, poderiam sofrer violência dentro do ambiente escolar. 5. Dano moral. Valor mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da fundamentação deste voto. Súmula

nº 343 deste Tribunal. 6. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Adequação dos consectários legais da condenação ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça.

Data de Julgamento: 05/04/2023 - Data de Publicação: 10/04/2023

Ementa nº 8

APELAÇÃO Nº [0000604-12.2015.8.19.0072](#)

DESEMBARGADORA CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

RELATORA

Evento em parque municipal. Risco de incêndio. Potencial perigo às crianças e aos adolescentes. Infração administrativa. Responsabilidade civil objetiva do organizador do evento.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 149 e 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELO COMISSARIADO DA COMARCA DE PATY DE ALFERES. FALTA DE VIGILÂNCIA SOBRE MANIPULAÇÃO DE OBJETOS E SITUAÇÕES CAPAZES DE PRODUZIR INCÊNDIO NO PARQUE DE EXPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ORGANIZADOR DO EVENTO. POTENCIAL PERIGO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Data de Julgamento: 05/04/2023 - Data de Publicação: 10/04/2023

Ementa nº 9

APELAÇÃO Nº [0005966-91.2018.8.19.0006](#)

DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ CIDRA

RELATOR

Violação dos deveres inerentes ao poder familiar. Negligência e abandono. Descaso moral, material e afetivo. Condenação dos genitores. Multa administrativa.

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DOS GENITORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO OS GENITORES NAS ME-

DIDAS PREVISTAS NOS INCISOS I, V, VI E VII DO ART. 129 DA LEI Nº 8.069/1990, BEM COMO AO PAGAMENTO DE MULTA NO IMPORTE DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS, COM FULCRO NO ART. 249 DO ECA. INSURGÊNCIA DO GENITOR. O PODER FAMILIAR EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS DEVERES IMPOSTOS AOS GENITORES, EM RELAÇÃO AOS FILHOS, BEM COMO A GARANTIA DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE E OS SEUS DIREITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, ASSIM COMO NA INFRACONSTITUCIONAL – ECA. RESSOA DOS AUTOS, ESTREME DE DÚVIDAS, QUE O APELANTE, NA QUALIDADE DE PAI, TINHA COMPORTAMENTO ABSOLUTAMENTE NEGLIGENTE E ERRÁTICO PARA COM A PROLE, SENDO QUE NÃO ENVIDOU ESFORÇOS PARA QUE OS FILHOS SE DESENVOLVESSEM DE MODO SAUDÁVEL E EQUILIBRADO. COMPROVADA VIOLAÇÃO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR, APRESENTANDO COMPORTAMENTO DE ABANDONO CONTRA OS FILHOS, DEIXANDO-OS SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA, O QUE CULMINOU, POR ÓBVIO, EM GRAVE ABALO AO SEU DESENVOLVIMENTO SADIO, CONFIGURANDO UM DESCASO MORAL, MATERIAL E AFETIVO. MULTA ADMINISTRATIVA QUE TEM CARÁTER SANCIONADOR, PREVENTIVO, COERCITIVO E DISCIPLINADOR. HÁ, PORTANTO, VERDADEIRO PODER-DEVER DE ATUAÇÃO DO ESTADO, RAZÃO PELA QUAL, CONSTATANDO-SE QUE HOUE A VULNERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, POR AÇÃO OU OMISSÃO DOS DETENTORES DO PODER FAMILIAR, INCIDE A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DO COMANDO CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA QUE NÃO AFASTA RESPONSABILIDADE DO REPRESENTADO CONDENADO. MISERABILIDADE DEVE SER APURADA NA FASE EXECUTIVA, OCASIÃO ADEQUADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Data de Julgamento: 30/03/2023 - Data de Publicação: 04/04/2023

Ementa nº 10

APELAÇÃO Nº **0801094-38.2022.8.19.0045**

DESEMBARGADORA VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO

RELATORA

Obrigação de fazer. Vaga em creche próxima à residência. Direito reconhecido pelo ECA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. MUNICÍPIO DE RESENDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O ACESSO À CRECHE E PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. DIREITO IGUALMENTE RECONHECIDO PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ESTE ÚLTIMO DETERMINA, AINDA, O ACESSO À ESCOLA PÚBLICA E GRATUITA PRÓXIMA DA RESIDÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM FAVOR DO CEJUR-DPGE NO VALOR DE R\$800,00. EXCESSIVIDADE. DEMANDA DE BAIXA COMPLEXIDADE. VERBA QUE MERECE SER REDUZIDA PARA R\$500,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de Julgamento: 30/03/2023 - Data de Publicação: 03/04/2023

Ementa nº 11

APELAÇÃO Nº [0001635-44.2022.8.19.0065](#)

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

RELATOR

Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Adolescente. Aplicação de medida socioeducativa de internação.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, APLICANDO-SE AO ADOLESCENTE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELA A DEFESA, SUSCITANDO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, EM RAZÃO DE INDEVIDA VIOLAÇÃO AO DOMICÍLIO, E, NO MÉRITO, BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRETENSÕES QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. PRIMEIRAMENTE, HAVENDO FUNDADAS RAZÕES QUE APONTEM PARA A EXISTÊNCIA DE CRIME NO INTERIOR DE DOMICÍLIO, É NECESSÁRIA A PRONTA ATUAÇÃO POLICIAL, QUE ESTARÁ JUSTIFICADA PARA FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE O ATO INFRACIONAL QUE ESTÁ SENDO COMETIDO EM RESIDÊNCIA, NÃO OCORRENDO, PORTANTO, INDEVIDA VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, QUE NÃO É

ABSOLUTA. PORTANTO, PRELIMINAR QUE MERECE PRONTA REJEIÇÃO. NO MÉRITO, O CONTEÚDO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS NÃO DEIXA DÚVIDAS SOBRE A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS PELO REPRESENTADO. A MATERIALIDADE RESTOU COMPROVADA PELO AUTO DE APREENSÃO DE ADOLESCENTE, POR PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL; PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E SEU ADITAMENTO; PELOS TERMOS DE DECLARAÇÕES, E PELO AUTO DE APREENSÃO DAS DROGAS. O LAUDO DE EXAME DE ENTORPECENTE ATES-TOU TRATAR-SE DE 13,4G (TREZE VÍRGULA QUATRO) GRAMAS DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 04 (QUATRO) INVÓLUCROS PLÁSTICOS, ALÉM DE 69,1G (SESSENTA E NOVE VÍRGULA UM) GRAMAS DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 22 (VINTE E DOIS) INVÓLUCROS PLÁSTICOS. A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL TAMBÉM RESTOU COMPROVADA PELA PROVA ORAL. DECLARAÇÕES UNÍSSONAS E COESAS DOS POLICIAIS, NO SENTIDO DE QUE JÁ CONHECIAM O ORA APELANTE, POR CONTA DE SEU ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGAS DA FACÇÃO CRIMINOSA “COMANDO VERMELHO”, TENDO SIDO OBTIDA A INFORMAÇÃO DE QUE O REPRESENTADO SAIRIA DE CASA PARA REALIZAR ENTREGA DE ENTORPECENTES NAQUELA DATA, MOTIVO PELO QUAL SE DIRIGIRAM PARA AS PROXIMIDADES DE SUA RESIDÊNCIA. EM CERTO MOMENTO, AVISTARAM O APELANTE INDO AO PORTÃO, SENDO QUE, AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL, O ADOLESCENTE SE DESFEZ DO MATERIAL QUE ESTAVA EM SEU PODER E FUGIU IMEDIATAMENTE PARA DENTRO DA CASA. COM ISSO, OS POLICIAIS REALIZARAM PERSEGUIÇÃO AO APELANTE, O QUAL TENTOU SE EVADIR PULANDO MUROS, MAS FOI DETIDO. O MATERIAL DISPENSADO PELO APELANTE CONSISTIA EM CERTA QUANTIDADE DE MACONHA, E, APÓS, OS POLICIAIS ARRECADARAM NA VARANDA DA CASA MAIS INVÓLUCROS DA MESMA SUBSTÂNCIA. DE OUTRO VÉRTICE, ADEQUADA A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POIS O APELANTE NÃO DEMONSTRA CAPACIDADE DE CUMPRIR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA, EM RAZÃO DA GRAVIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO INFRACIONAL PRATICADO, BEM COMO PELA EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELO JUÍZO MENORISTA, TAMBÉM PELA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, E DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO, SENDO, PORTANTO, NECESSÁRIO O SEU AFASTAMENTO DO MEIO PROPÍCIO À PRÁTICA INFRACIONAL. O ADOLESCENTE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO, NÃO SENDO A INTERVENÇÃO FAMILIAR EFICAZ, RAZÃO PELA QUAL JUSTIFICA-SE A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA DE

INTERNAÇÃO, QUE TEM POR OBJETIVO CHAMAR O APELANTE À REFLEXÃO SOBRE OS RUMOS DA SUA VIDA, E PREVENIR FUTUROS DESVIOS DE CONDUITA, TENDO CARÁTER PRECIPUAMENTE PROTETIVO, DE FORMA A ISOLÁ-LO, POR ALGUM PERÍODO, DAS MÁIS COMPANHIAS QUE TERIA NAS RUAS, POTENCIALIZANDO A OBTENÇÃO DE ÊXITO NA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Data de Julgamento: 11/04/2023 - Data de Publicação: 12/04/2023

Ementa nº 12

APELAÇÃO Nº [0016220-31.2020.8.19.0014](#)
DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
RELATOR

Ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado. Adolescente. Aplicação de medida socioeducativa de internação.

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DO ART. 121, § 2º, VII, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RECURSO DEFENSIVO QUE DESEJA A IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DE FORMA SUBSIDIÁRIA, REQUER: 1) DESCLASSIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA RESISTÊNCIA; 2) APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MENOS GRAVOSA. Ao contrário do sustentado pela defesa técnica, a prova não é frágil, tampouco há nulidade a ser reconhecida, estando a condenação amparada em conjunto probatório convincente, robusto e suficiente, no qual restaram amplamente demonstradas a materialidade e a autoria. A materialidade delitiva vem estampada pelo Registro de Ocorrência de fls. 3/5, com o aditamento de fls. 15/18, e pelos Autos de Apreensão de fls. 13/14 e 30/31. No plano da autoria, a prova testemunhal dá conta de que policiais realizavam patrulhamento de rotina, quando se deslocaram ao local onde haveria indivíduos armados. Estes, indo em sua direção correndo, imediatamente efetuaram disparos contra a guarnição, tendo os policiais revidado a injusta agressão. Em seguida, os indivíduos rumaram para outra rua e pularam um muro e várias casas. Os policiais não lograram êxito em capturar o recorrente, que conseguiu se evadir do local. Contudo, em sede policial, os policiais militares reconheceram o apelante, por meio de fotografia, como sendo um dos autores dos disparos. Não se ignora as novas diretrizes firmadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a condenação

não pode se basear unicamente no reconhecimento por fotografia do acusado na fase inquisitorial. Ocorre que, no caso em tela, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo cometido não foi firmada com base apenas no reconhecimento fotográfico. Em juízo, além de narrarem em detalhes toda a dinâmica delitiva, as vítimas afirmaram não ter nenhuma dúvida quanto à identificação do apelante. Portanto, o reconhecimento seguro e certo firmado em sede judicial, somado ao depoimento judicial das testemunhas policiais, torna certa e indiscutível a autoria delitiva, sendo impositiva a manutenção da condenação. O ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado na forma tentada se mostra indubitável. Com efeito, o apelante, em comunhão de ações e desígnios, com outros indivíduos, com inequívoca vontade de matar, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a guarnição composta pelos policiais militares. O ato infracional não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do apelante e de seus comparsas, visto que, por erro de execução, não atingiu os agentes da lei. A conduta foi praticada, em detrimento de policiais militares, no exercício de suas funções. A prova, consubstanciada, principalmente nos depoimentos dos policiais, se apresenta firme e harmônica entre si, estando apta para ensejar um juízo de reprovação. O desejo desclassificatório para o ato infracional análogo ao delito de resistência não merece acolhida. O delito de resistência consiste em “(...) opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. Pela prova produzida, verifica-se que os policiais estavam no local, em patrulhamento de rotina, quando foram surpreendidos pelos disparos na direção da guarnição. Não há falar-se em desclassificação da conduta infracional para ato análogo à resistência, quando há a opção pela fuga ou mesmo pela rendição, em detrimento da prática de conduta dirigida a causar o óbito daquele que age por ofício. Em outras palavras, a conduta infracional imputada e comprovada está perfeitamente amoldada ao tipo penal, não havendo como deslocá-la para outra que não contemple o evidente *animus necandi* presente nos disparos contra a guarnição. De fato, inexistiu oposição à execução de ato legal, como exige o tipo penal referenciado, pois não houve qualquer ordem, por parte dos agentes da lei, com posterior revide, por parte dos meliantes. Em verdade, assim que viram os policiais, eles simplesmente atiraram. O *animus necandi* restou plenamente configurado, uma vez que o recorrente e seus comparsas tinham, de fato, intenção de atentar contra a vida dos policiais, e não somente opor-se à execução de um ato legal que sequer existiu. Desse modo, há que se manter a procedência da representação, no que tange ao ato infracional análogo ao delito do art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, ambos do CP. Em que pese as alterações realizadas, há que se manter a MSE de internação, porquanto os atos infracionais foram cometidos mediante grave ameaça à pessoa, o que justifica a aplicação da medida mais gravosa, conforme dispõe o artigo 122, I, do ECA. De outro giro, a gravidade concreta da conduta praticada, em plena via

pública, com efetivo emprego de armas de fogo, pondo em risco um grande número de pessoas, revela o destemor e a ousadia do adolescente e dos demais envolvidos. Ademais, o adolescente possui outras passagens pelo sistema menoril, consoante FAI de fls. 262/265, esclarecida às fls. 266/268. Tais circunstâncias demonstram o enorme risco social a que o menor está exposto e que o núcleo familiar a que pertence se apresenta frágil e incapaz de mantê-lo afastado da vida marginal. Repise-se que a MSE não se trata de punição. Seu objetivo é reintegrar o adolescente na sociedade, fornecendo subsídios para alterar o comportamento desviado, de modo a que perceba o desvalor da conduta perpetrada, bem como tenha consciência de que o crime não compensa e produz resultados indesejáveis. A medida de internação, portanto, é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção do menor, sendo a mais eficaz para proporcionar-lhe melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitiria sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais, e até mesmo colocando sua vida em risco. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do Relator.

Data de Julgamento: 05/04/2023 - Data de Publicação: 11/04/2023

Ementa nº 13

APELAÇÃO Nº [0000296-32.2021.8.19.0050](#)
DESEMBARGADOR JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
RELATOR

Ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Adolescente. Pedido subsidiário de aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. Descabimento.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ALEGA QUE A MATERIALIDADE DEVE SER AFASTADA, EM RAZÃO DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AFIRMA QUE A ÚNICA PROVA CARREADA AOS AUTOS É O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE APREENDERAM O ADOLESCENTE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. Narra a peça inaugural que o representado, em comunhão de ação e desígnios com um indivíduo não identificado, realizava a mercancia, próximo a um bar, na localidade de Ibitinema; que a guarnição observou

que o representado e o outro elemento estavam mexendo no mato atrás do “Bar do Tales”; que os agentes da lei viram o representado fazendo contato com um usuário de drogas, recebendo dele uma certa quantia, enquanto o outro indivíduo foi atrás do bar, pegou algo dentro de um copo e entregou ao usuário. Consta, ainda, na representação, que, realizada a abordagem, foi encontrado no bolso do adolescente a quantia R\$ 82,00 (oitenta e dois reais); que diligenciando na parte posterior do bar, os policiais arrecadaram, dentro de um copo, o material entorpecente. Improcedência da representação. Descabimento. Materialidade e autoria do ato infracional devidamente comprovadas. Laudo pericial que atesta a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, correspondentes a 12g (doze gramas) de cocaína, acondicionados em 09 (nove) tubos, tipo Eppendorf, contendo etiqueta impressa com a figura do traficante colombiano Pablo Escobar, e a inscrição “Pó 50”, além de 14,10g (quatorze gramas e dez centigramas) de *Cannabis sativa L.* (maconha), distribuídos em 11 (onze) embalagens de filme PVC. Cabe enfatizar que os depoimentos prestados pelos policiais militares possuem força probante, especialmente, quando não evidenciada a má-fé ou abuso de poder. Aplicação da Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça. Quebra da cadeia de custódia da prova. Rejeição. Nos termos do artigo 158-A, *caput*, do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia consiste no “(...) conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. *In casu*, não há se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a alegação defensiva não encontra amparo nos laudos periciais. Consta, expressamente, nos laudos prévio e definitivo de exame de material entorpecente e/ou psicotrópico, a informação de que as substâncias foram apresentadas para análise em embalagens lacradas e com as respectivas numerações a elas conferidas, não existindo, assim, qualquer indício de falha no acondicionamento, guarda e preservação das drogas apreendidas em poder do representado. Ademais, a materialidade e a autoria do ato infracional imputado ao representado foram aferidas por meio da análise do conjunto probatório produzido durante toda a instrução criminal. Medida socioeducativa de internação que se mostra adequada à ofensa cometida, sendo a mais eficaz para afastar o adolescente desse tipo de atividade ilícita, viabilizando sua ressocialização e sua recuperação. Ato infracional praticado que possui natureza grave, de consequência trágica para a sociedade, posto que revestido de intensa violência e periculosidade, porquanto fomenta a prática de diversos outros crimes e atos infracionais análogos, sendo responsável pela morte de várias pessoas, além de atrair para o mundo do tráfico muitos jovens e crianças. Adolescente que possui passagens pelo Juízo Menorista, por atos análogos aos delitos de tráfico de entorpecentes e furto, com a aplicação de medidas socioeducativas de liberdade assistida – processo nº 0006305-15.2018.8.19.0050 – e de internação, esta, julgada

extinta pelo cumprimento – processo nº 0028267-42.2017.8.19.0014 –, sendo certo que tais medidas não produziram o efeito de ressocialização esperado, pois o representado voltou a praticar atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas. Assim, verifica-se que a medida aplicada está em consonância com as normas insculpidas no artigo 227 da Constituição da República, que consagra o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, garantindo-lhes outros direitos, além daqueles conferidos a todos os cidadãos, em razão de sua condição especial de pessoa em desenvolvimento; e no artigo 100, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, que elegeu os Princípios da Atualidade e da Proporcionalidade como norteadores da aplicação das medidas socioeducativas. Sentença que não merece reforma. Recurso a que se nega provimento.

Data de Julgamento: 18/04/2023 - Data de Publicação: 20/04/2023

Ementa nº 14

APELAÇÃO Nº **0190952-93.2021.8.19.0001**

DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores. Penas restritivas de direito. Prestação de serviços à comunidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES) E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO FORMAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO, ALMEJANDO A ABSOLVIÇÃO DAS APELANTES, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA APLICAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO DE FURTO, COM A UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. Não merece prosperar a irresignação defensiva para o pleito absolutório. Restou cabalmente demonstrado que, em 24/08/2021, por volta das 13h40min, dentro do supermercado Guanabara, localizado na Avenida Jornalista Roberto Marinho, nº 221, Mutondo, as recorrentes, na companhia da irmã menor de idade, a adolescente V. C. N., as quais estavam com três crianças de colo com idades entre 01 (um) e 03 (três) anos, ao ingressarem no aludido estabelecimento, colocaram diversos produtos no interior dos carrinhos de bebê, bolsas de bebê, e sacolas retornáveis, e, ao passarem pelo caixa, registraram uma compra no valor total de R\$ 247,60 (duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), mas não registraram os demais produtos subtraídos, que totaliza-

ram o valor de R\$ 1.039,56 (um mil, trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). O funcionário D. R. P. V., do estabelecimento comercial, foi avisado pela central de monitoramento sobre o ocorrido, razão pela qual realizou a abordagem nas recorrentes, que se deu na parte fora do mercado, quando foram apreendidas em seu poder as mercadorias subtraídas. Na sequência, os policiais militares Y. A. C. F. e F. A. dos S. foram acionados pelo preposto do estabelecimento, a fim de verificarem a ocorrência do furto, e, ao chegarem, lhes foram mostradas as imagens da câmera de monitoramento, registrando todo o ocorrido, motivo pelo qual conduziram as recorrentes à sede policial, onde foram adotadas as providências cabíveis. A materialidade e autoria restaram evidenciadas pelo registro de ocorrência 074-04458/2021 (e-doc. 07) e seu aditamento 074-04458/2021-02 (e-doc. 47), termos de declaração (e-docs. 10, 12, 23), auto de prisão em flagrante (e-doc. 14), auto de apreensão e entrega (e-doc. 25), auto de apreensão (e-doc. 27), auto de encaminhamento (e-doc. 29), pelo documento auxiliar de nota fiscal (e-doc. 31), e pelas provais orais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A testemunha Deovíldio Roberto Pedroso Videira, em Juízo, reconheceu as apelantes como autoras das condutas que lhes foram imputadas. As apelantes, em seu interrogatório, confessaram a prática do ato delitivo. Diante deste cenário, deve ser afastada a incidência da configuração de crime impossível, sob a alegação de que as condenadas foram monitoradas por câmeras de vigilância. O monitoramento eletrônico, embora dificulte a ação, in casu, não tornou impossível a prática da infração de furto, pois revelou apenas a ineficácia relativa do meio. Destaca-se, neste sentido, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado no verbete 567, de sua súmula. Importante salientar, ainda, que a qualificação do concurso de agentes ao crime de furto restou plenamente demonstrada na prova colhida nos autos. Conforme pontuado pelo magistrado de piso, "(...) as imagens da central de monitoramento do estabelecimento mostram que a acusada A., no momento em que coloca as mercadorias nas sacolas retornáveis e na bolsa do bebê, é observada de perto pela ré A. B. Percebe-se, ainda, pelas filmagens, que, após colocar os produtos na bolsa do bebê, a acusada A. imediatamente entrega a bolsa cheia de mercadorias para a ré A. B., que pega e pendura no carrinho da criança. Em outro momento, já no caixa de pagamento, a acusada A. entrega a sacola retornável com os produtos para a ré A. B., que, novamente aderindo à conduta de furto, pega a bolsa sem pagar pelas mercadorias". Portanto, presentes dois dos requisitos necessários para a configuração do concurso de pessoas, a saber, liame subjetivo entre os agentes e relevância causal de cada conduta. Outrossim, com base no mesmo conjunto probatório, extrai-se dos autos que, sobretudo pela situação flagrancial e os depoimentos em Juízo, a adolescente V. C. N., e ainda três crianças em tenras idades, estavam na companhia das recorrentes, durante a ação delitiva, sendo suficiente para configurar o crime de corrupção de menores pelas apelantes, pois a natureza deste

delito é formal, bastando a comprovação de que o crime foi praticado na companhia de adolescente. A mera alegação de desconhecimento da menoridade da adolescente, sem elementos idôneos, mostra-se insuficiente para afastar a prática do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. É verdade que o crime de corrupção de menores, apesar de ser delito formal, exige a comprovação de que o resultado seja de possível alcance. Contudo, no caso em questão, houve efetivo comprometimento ao objeto jurídico tutelado pelo tipo penal, qual seja, a proteção da moralidade do menor. Assim, a conduta das apelantes de praticar um crime de furto na companhia de adolescente, ainda não iniciada no mundo do crime, colocou em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, sendo perfeitamente possível a ocorrência do resultado jurídico, que não importa haver sido alcançado, por se tratar de crime formal. Ademais, conforme orientação jurisprudencial, para a configuração do delito de “corrupção de menores”, é despicienda a demonstração de que o adolescente tenha sido efetivamente corrompido, já que, com a edição da Súmula nº 500 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento, no sentido de que se trata de delito de natureza formal. Escorreita, portanto, a condenação pelos crimes de furto qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores. No que tange ao desiderato defensivo de reconhecimento da tentativa de furto e da aplicação da redução em seu patamar máximo, este deve ser também afastado. Isto porque a consumação do delito restou evidenciada, pois as recorrentes chegaram a ter consigo a posse da *res furtiva*, ressaltando-se que foram detidas do lado de fora do estabelecimento comercial de posse da coisa subtraída, sendo assente na doutrina e jurisprudência que o crime de furto se consuma com a inversão da posse, não importando a quantidade de tempo em que o bem subtraído permaneça com o furtador, e nem mesmo que este saia ou não das vistas do seu possuidor de direito. Tal entendimento já foi, inclusive, objeto do verbete sumular nº 582 do STJ. Diante da ausência da tentativa, incabível, por sua vez, a utilização da fração redutora prevista no artigo 14, II, do CP. Merece pequeno reparo a dosimetria realizada pelo magistrado de piso. Considerando que as apelantes possuem idêntica situação, em relação às circunstâncias para a apenação, suas penas serão analisadas conjuntamente. Na primeira fase do crime de furto, qualificado pelo concurso de agentes, diante da ausência de circunstâncias judiciais negativas, o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 anos de reclusão; contudo, determinou o pagamento de 24 dias-multa, quando deveria ter sido fixado pagamento de 10 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Na segunda fase, em que pese a atenuante da menoridade reconhecida, esta não tem o condão de conduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do E. STJ, de forma que, ausentes as causas de aumento e diminuição de pena, resta a reprimenda fixada para ambas as apelantes em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Por sua

vez, na primeira fase do crime de corrupção de menores, restou a reprimenda fixada no patamar de 01 ano de reclusão, diante da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, que se manteve inalterada na segunda fase, pois, em que pese a atenuante da menoridade, nos termos da Súmula 231 do E. STJ, não é possível a condução da pena aquém do mínimo legal. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda se estabelece em 1 ano de reclusão. Considerando que os delitos foram praticados mediante uma única ação, resta caracterizado o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Como consabido, no concurso formal homogêneo, aplica-se a pena de um dos crimes, aumentando-a de 1/6 até metade, conforme o número de infrações. A variação do percentual de aumento dependerá, portanto, do número de crimes, devendo o julgador aplicar a fração, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. *In casu*, foram dois crimes, devendo ser utilizada a fração de 1/6 para exasperar a pena do crime de furto, a resultar no *quantum* de 2 anos e 4 meses de reclusão; porém, com a aplicação da regra do artigo 72 do Código Penal, a pena pecuniária repousa em 10 (dez) dias-multa, à razão unitária legal. No que concerne ao regime, fica mantido o aberto, em conformidade com a regra do artigo 33, §2º, “a”, do Código Penal. Diante do preenchimento dos requisitos legais do artigo 44 do CP, mantém-se a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, §3º, do CP), e prestação pecuniária fixada em R\$ 1.000,00, em favor de instituições indicadas pela CPMA. Sentença a merecer pequeno reparo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Data de Julgamento: 13/04/2023 - Data de Publicação: 18/04/2023

Ementa nº 15

APELAÇÃO Nº 0193890-95.2020.8.19.0001

DESEMBARGADORA MÁRCIA PERRINI BODART

RELATORA

Ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. Adolescente. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Função pedagógica.

Apelação. ECA. Ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. Sentença que julgou procedente a Representação e impôs ao recorrente a medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Rechaçada a preliminar de recebimento do

recurso no efeito suspensivo. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecia, na antiga redação do artigo 198, VI, que, em regra, o recurso de apelação seria recebido somente em seu efeito devolutivo, podendo ser conferido o efeito suspensivo, a critério do magistrado, quando houvesse perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, a alteração levada a efeito pela Lei nº 12.010/2009 revogou esse inciso. Por seu turno, o artigo 215 do ECA dispõe: “O Juiz poderá conferir efeito suspensivo ao recurso, para evitar dano irreparável à parte.” Como se observa do dispositivo *supra*, o efeito suspensivo poderá ser concedido tão somente nas hipóteses excepcionais, quando o magistrado entender necessário para evitar dano irreparável à parte, o que não se verifica no caso dos autos. O recebimento do recurso apenas no seu efeito devolutivo permitirá a execução da medida imposta, afastará o jovem da situação de risco e possibilitará o início da ressocialização do mesmo. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, diante da suposta necessidade de conversão do julgamento em diligência. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal. Na condução do processo, ao Juiz cabe avaliar a conveniência, a necessidade e a pertinência da produção da prova, podendo deferir diligências, ou indeferi-las quando as entender inúteis ou meramente protelatórias, na forma do disposto no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Deve-se destacar que a Defesa não conseguiu demonstrar o prejuízo concreto advindo da ausência da juntada do laudo pericial. Ademais, a vinda do referido laudo não seria conclusiva para alterar o quadro probatório produzido nos autos, em especial o reconhecimento pessoal realizado em Juízo pelas vítimas. Rejeição da preliminar de ausência de fundamentação da sentença. O julgado apreciou, detida e pormenorizadamente, a hipótese fática, sopesando adequadamente os depoimentos prestados em Juízo, além das provas técnicas. Ausente qualquer comprovação de prejuízo ocasionado ao recorrente, sendo certo que o eventual inconformismo não pode justificar a tese de nulidade. Ademais, a fundamentação sucinta não invalida o decreto condenatório. Nenhuma violação ao art. 93, IX, da CRFB. Recurso defensivo não prospera. No mérito, não merece acolhida a pretensão defensiva de improcedência da representação. Materialidade e autoria do ato infracional imputado ao recorrente sobejamente comprovadas pelo acervo probatório. Malgrado os argumentos defensivos, as vítimas narraram com detalhes a mecânica do ato infracional, reconhecendo em Juízo o adolescente como um dos autores do ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado. A Defesa, por sua vez, não apresentou nenhuma prova que pudesse contraditar o firme depoimento prestado pela vítima e pelas demais testemunhas. É cediço que, em caso de fatos análogos a crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que coerentes e em consonância com as demais provas existentes nos autos, como se verifica na presente hipótese. Da alegada inobservância do princípio da atualidade. Impossibilidade. As medidas socioeducativas possuem, além da função pedagógica, a finalidade de respon-

sabilizar o adolescente, quanto às consequências lesivas do ato infracional, bem como deixar clara a desaprovação da conduta ilícita, conforme expressamente estabelecido no art. 1º, § 2º, I e II, da Lei nº 12.594/2012. Destaca-se que o fato de ter passado mais de dois anos do ato infracional, por si só, não é suficiente para extinguir a medida a ele aplicada. Inteligência do art. 46 da Lei nº 12.594/2012. Importante registrar que, conforme se observa na FAI, o Apelante possui passagem pelo Juízo da Infância, por ato infracional equiparado ao crime de roubo, e, por certo, a sua reinserção social requer um acompanhamento mais cuidadoso por uma equipe especializada. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem que o adolescente evoluiu em sua trajetória socioeducativa, a fim de ser beneficiado com a aplicação de medida mais branda, motivo pelo qual necessária a realização de reavaliação, para averiguação do atingimento das metas previstas no Plano Individual de Atendimento. Do pedido de aplicação de medida socioeducativa mais branda igualmente. Impossibilidade. Obrou com acerto a sentenciante, ao impor a medida socioeducativa de internação ao adolescente, ora apelante. Artigo 122, inciso I, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na hipótese, a internação mostra-se apropriada para afastar o representado do ambiente propício à marginalidade, e está em consonância com as diretrizes do ECA. A conduta do representado exige e justifica a aplicação da medida mais gravosa, por ser proporcional e adequada à proteção, educação e ressocialização do menor, além de estar autorizada pelo Estatuto. Preliminares rechaçadas. Desprovimento do recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a sentença combatida.

Data de Julgamento: 06/06/2023 - Data de Publicação: 14/06/2023



www.tjrj.jus.br